



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00290/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 683 de 24.09.2020 (pág. 1 – ID1158921)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 192 de 30.09.2020 (pág. 2 – ID1158921)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 4.267,56 (pág. 1-2 – ID1158924)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Eliete da Cunha Ferreira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300023913 (pág. 1 – ID1158921)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1158921)
<b>CPF:</b>	285.735.792-34 (pág. 1 – ID1158927)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1158927)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	10.04.1997 (pág. 2 – ID1158927)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	16.03.1968 (pág. 1 – ID1158927)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1158927)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1158927)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 4.267,56 (pág. 1-2 – ID1158924).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1158921
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-6 ID1158922
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1158923 1-3 ID1158924
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		15 ID1158921
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		7 ID1158922
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral: 11.479 dias</b> , ou seja, 31 anos, 5 meses e 14 dias. <sup>1</sup> <b>Magistério: 10.623 dias</b> , ou seja, 29 anos, 1 mês e 8 dias.	<b>Geral: 11.479 dias</b> , ou seja, 31 anos, 5 meses e 14 dias <sup>2</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup>Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório no DOE n. 192 de 30.09.2020 (pág. 2 – ID1158921).

<sup>2</sup>Conforme Certidão de págs. 1-3 – ID1158922.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Não foi encontrada divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou a documentação de pág. 7 – ID1158922, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
25.10.1989 a 07.10.2019	Docência em Sala de Aula
<b>TOTAL: 10.623 dias, ou seja, 29 anos, 1 mês e 8 dias.</b>	

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.267,56 (pág. 1-2 – ID1158924)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Verifica-se que os valores da última remuneração (pág. 1 – ID1158923) guardam consonância com os valores constantes da planilha de proventos (pág. 1-2 – ID1158924), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 3 – ID1158924). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Eliete da Cunha Ferreira** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4